



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, tem por finalidade alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* utilizado como critério de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Para esse efeito, altera o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga, também, a alínea *b* do inciso I do art. 34 da mesma Lei, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024.

O autor justifica a proposta sob o argumento de que o BPC tem uma função indenizatória, ao compensar, amparar, proteger e resguardar pessoas que têm custos com medicamentos e tratamentos de saúde mais elevados do que os suportados pelas pessoas sem deficiência ou mais jovens. Já o Bolsa Família é um programa de transferência condicionada de renda.

O PL nº 3.619, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, este colegiado tem competência para examinar matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção e inclusão das pessoas com deficiência e das idosas.

O Programa Bolsa Família tem como objetivos combater a fome, contribuir para evitar a reprodução intergeracional da pobreza e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias pobres. Para esses fins, prevê a transferência de renda condicionada à realização de pré-natal, ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, ao acompanhamento do estado nutricional de crianças com até 7 anos e à frequência escolar.

Já o pagamento do BPC é devido às pessoas com deficiência ou idosas que não tenham meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O recebimento desse benefício é um direito que remete à solidariedade social, fundamentado no reconhecimento de que pessoas em situações notavelmente desvantajosas, enfrentando barreiras, além da pobreza, são mais vulneráveis e precisam de amparo. Dessa forma, o BPC tem um caráter assistencial indissociável de sua função compensatória, que procura nivelar um pouco os desafios significativamente maiores enfrentados por parte da população.

Admitir que o valor recebido a título de BPC entre no cômputo da renda considerada para fins de elegibilidade ao Bolsa Família anula o seu efeito compensatório, tratando igualmente pessoas que são consideravelmente desiguais, em prejuízo daquelas que sofrem dupla exclusão. O próprio § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, reconhece a possibilidade de que o valor do BPC seja descontado, mas condiciona isso a ato do Poder Executivo. Entendemos, como o autor da proposição, que o cumprimento de direitos fundamentais não deve ficar subordinado à conveniência ou ao sabor das circunstâncias. Nesse sentido, vemos mérito na proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator